



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**PARECER JURÍDICO**

Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2020, de autoria da maioria dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública. Tramitação do processo de prestação de contas formalmente em ordem. Designação de Sessão de julgamento do processo de prestação de contas. Observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2020, de autoria da maioria dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública, que dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-004001/989/16, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2016, o qual o parecer desfavorável emitido foi mantido integralmente pelo Egrégio Tribunal Pleno, no pedido de reexame TC-00019085.989.18.

A justificativa do projeto encontra-se à fls. 02.

É a síntese do essencial. Passo a me manifestar.

**II-FUNDAMENTAÇÃO**

O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios é feito pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas.

E, especificamente no que diz respeito à fiscalização do Município, cabível a transcrição do dispositivo constitucional que versa sobre o assunto. Trata-se do artigo 31, da Constituição Federal:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.





# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

Não destoando desse entendimento o artigo 1º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) disciplina que:

"Artigo 1º - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual."

Observe-se que a Constituição Federal, respeitando a dualidade do regime de contas públicas, atribuiu ao Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, o julgamento político-administrativo das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal.

No que diz respeito ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decidiu emitir **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2016. Senão vejamos o Parecer prévio (evento nº 172.1 dos autos), encartado aos autos de prestação de contas:

"[...] Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 26 de junho de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2016, com determinação à Fiscalização.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,90%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,0%; Aplicação na valorização do Magistério: 72,40%; Despesas com





# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Pessoal e Reflexos: 51,69%; Aplicação na Saúde: 30,63%; Transferências ao Legislativo: 4,98%; Execução orçamentária: déficit 7,00%. [...]"

Considerando a decisão da E. Segunda Câmara do TCE/SP, a ex-prefeita, por intermédio de seus procuradores interpôs pedido de reexame, o qual foi cadastrado sob nº TC-00019085.989.18.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25 de setembro de 2019, preliminarmente conheceu do pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeita Municipal de Palmital, referentes ao exercício de 2016, conforme se depreende do Parecer prévio (evento nº 84 dos autos de reexame).

Dessa forma, nos termos do Art. 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal c/c Art. 37, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Palmital, compete a Câmara tomar e julgar as contas da ex-Prefeita.

Nos termos do artigo 128, § 1º, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, *in verbis*:

"Art. 128. Projeto de Decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do prefeito, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação e promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

[...]

c) **aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, nos termos do inciso XV, artigo 37 da Lei Orgânica do Município;**" (grifou-se)

Por outro lado, colhe-se da interpretação das disposições regimentais previstas nos Art. 39, inciso II e Art. 187, §2º, que a deflagração do Projeto de Decreto Legislativo é de competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública. Vejamos:





# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL**

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 39. **Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública emitir parecer** sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

[...]

**II – parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo às contas do Prefeito, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo"** (grifou-se)

"Art. 187. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente de sua leitura, determinará sua publicação, distribuindo cópias aos Vereadores, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º Os processos deverão permanecer no setor competente da Câmara, à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte durante o prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente, a contar da data da publicação do parecer prévio, para questionar a legitimidade das contas.

**§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado, através de Projeto de Decreto Legislativo."** (grifou-se)

Desse modo, tem-se que, recebido o processo de prestação de contas TC-004001/989/16, o respectivo parecer prévio do TCE/SP foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, em 17/02/2020, sob nº 0053/2020, publicou-se os correspondentes pareceres no Semanário Oficial do Município de Palmital, em 24/02/2020 e após cumprir o prazo previsto no § 1º, do artigo 187, do Regimento Interno, o processo de prestação de contas foi encaminhado a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Gestão Pública.

Constata-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública, emitiu o parecer opinativo, dentro do prazo regimental, e deflagrou o Projeto de Decreto legislativo nº 01/2020, ora em análise.

Verifica-se que até o presente momento, a tramitação do processo de prestação de contas encontra-se formalmente em ordem, inclusive, o Projeto de Decreto Legislativo, conforme já declinado.

Vale observar que, ao ser levado ao Plenário para discussão e votação, o citado parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme preceitua o artigo 37, inciso XV, alínea "a" da Lei Orgânica







# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal c/c artigo 188, inciso I, do Regimento Interno, em simetria com a Constituição Federal.

Na discussão do aludido Projeto de Decreto Legislativo os Vereadores poderão, individualmente, valer-se do uso da palavra pelo prazo de 10 minutos, conforme estabelece o artigo 154, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno.

Vale consignar, ainda que, em procedimento de caráter político-administrativo, como neste caso, o qual a Câmara Municipal aprecia as contas da ex-prefeita, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 31, da Constituição da Federal, é necessária a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo dever da Câmara Municipal dar ciência da designação da sessão de julgamento a ex-prefeita, Ismênia Mendes Moraes.

Por fim, observo que nos termos do artigo 37, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Palmital c/c artigo 188, do Regimento Interno da Câmara, a Câmara tem até 90 dias para o julgamento das contas do Prefeito a contar do recebimento do parecer prévio do TCE/SP, podendo a Câmara Municipal convocar Sessão Extraordinária para que as contas possam ser tomadas dentro do prazo legal, em conformidade com o artigo 191, do Regimento Interno.

### **III-CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas, devendo, portanto, o referido processo seguir sua tramitação, sujeitando-se, por fim, à apreciação e votação soberana do Plenário.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Palmital, 06 de maio de 2020.

  
**MÁRCIO JUNIOR DE OLIVEIRA**

Procurador Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SP 307.366